

# DIREITOS DE PERSONALIDADE E O ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: RELAÇÕES COM O DIREITO À VIDA

Mariana de Barros Cardozo<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo discorrerá acerca da relação existente entre o artigo 5º da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, e os direitos de personalidade, elencados no Código Civil. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, defende o direito à vida como inviolável e inerente a toda pessoa humana residente no país, mesmo que estrangeira. Como um direito de personalidade, o direito à vida expressa uma gama de valores, costumes e fatos presentes na sociedade brasileira passível de proteção.

**Palavras-chave:** Direito; Vida; Personalidade; Garantias; Princípios.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo discorrerá acerca da relação existente entre o artigo 5º da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, e os direitos de personalidade, elencados no Código Civil e, integrantes do cotidiano de todo o povo brasileiro. Todas as legislações vigentes no país partem das garantias e direitos assegurados pela Constituição Federal, expandindo o entendimento e as necessárias particularidades relativas a cada área jurídica, tais como: Direito Penal, Direito Trabalhista, Direito Tributário, entre outros.

Torna-se importante destacar a defesa dos direitos e garantias previstos pela Constituição, como atribuições e competências delimitadas, hierarquicamente superiores em relação a todas as outras normas do ordenamento jurídico.

O direito a vida se destaca mediante as notícias de fatos relevantes em nossa sociedade que se relacionam diretamente com questões acerca de direitos e garantias de interesses individuais e coletivos. Direito à vida, direito da pessoa humana que se associa aos direitos de personalidade inerentes aos atos da vida

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@: marianabarros@unitoledo.br

civil. A proteção dos direitos de personalidade, principalmente à vida, pressupondo a garantia de ter a integridade física, emocional e moral imunes de qualquer delito.

A temática a ser abordada tem por objetivo: a) expor a relação existente entre direitos de personalidade e o direito à vida; b) dialogar sobre os princípios constitucionais e suas relações com os direitos de personalidade e, c) relacionar o artigo 5º da Constituição com o direito à vida, entendido como um direito de personalidade.

Neste trabalho, estará presente como referencial teórico-metodológico a pesquisa bibliográfica. Prevendo o levantamento, fichamento e análise de todo material já existente sobre determinado tema.

## **2 A CONSTITUIÇÃO COMO PROCESSO DE RACIONALIZAÇÃO DE TODOS OS ASPECTOS DA VIDA POLÍTICA E SOCIAL**

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 com a premissa de ideais de democracia, igualdade e garantia de direitos fundamentais. Sua origem se pauta na expressão jurídica e política da nova realidade pós regime militar, numa relação dialética e sociológica de costumes, valores e fatos. É um instrumento jurídico tendo por finalidade limitar o exercício do poder, separando os poderes (artigo 2º) e garantindo direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5º).

A sociedade brasileira tem na Constituição Federal um instrumento político-jurídico importante. Cabe afirmar que, no topo do ordenamento jurídico brasileiro está a Constituição com todas as outras legislações vigentes atuando em conformidade com seus dispositivos.

Segundo LEAL (2003, p.29):

A idéia constitucional significa, pois, em síntese, a tentativa de – através de uma lei formal – limitar e controlar o poder político e vincular o exercício desse poder a normas bilateralmente vinculantes para os detentores do poder político e para os cidadãos. Esta viragem deixa transparecer, por seu

turno uma transformação na compreensão da Constituição, que já não se apresenta mais como mera ordenação da vida em sociedade, mas, mais do que isso, é o ato constitutivo dessa ordenação, que inaugura uma nova realidade jurídica e política.

A Constituição Federal é fruto de um processo de racionalização de todos os aspectos da vida política e social da coletividade, identificando os princípios jurídicos válidos. Versa em seu artigo 1º que, o Brasil, a partir da sua promulgação, passa a ser “Estado Democrático de Direito”, legalizando e legitimando a separação dos poderes e elencando os direitos e garantias fundamentais ,tais como: a cidadania, a soberania, a dignidade da pessoa humana, entre outros. Destaque para a dignidade da pessoa humana que se relaciona diretamente com os direitos de personalidade elencados no Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

## **2.1 Importância Dos Princípios Constitucionais Para A Proteção Do Direito À Vida**

A sociedade brasileira, um “Estado democrático de direito” passa a ter em seus princípios constitucionais o fundamento para desenvolver todo o ordenamento jurídico, como afirma LEAL (idem, p. 56): “Isto quer dizer que eles funcionam como eixo central de uma espiral, sendo o ponto de partida sobre o qual se assenta todo o sistema, que, por sua vez, deve ser operacionalizado no sentido de consecução daqueles fins.”

Os princípios constitucionais são determinantes das demais normas do ordenamento jurídico e são determinados pela relação histórico-social e material de ideais sociológicos de uma dada realidade. Atendem exigências sociais e se apresentam materialmente, como texto de lei constitucional com o intuito de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais, protegendo os direitos já

conquistados e legitimando a participação social à medida que as necessidades do povo são reconhecidas.

As garantias, os direitos e princípios constitucionais presentes na Constituição são cada vez mais valorizados conforme o povo percebe suas necessidades refletidas neles. O povo brasileiro, desenvolvendo a percepção de autores dos princípios constitucionais e reconhecendo os valores neles contidos, conseqüentemente, agiram para a concretização mais ampla de seus conteúdos e valores. No artigo 5º da Constituição Federal, estão elencados os direitos e deveres individuais e coletivos que constituem o cerne da questão a ser discutida. Relacionam-se diretamente com os direitos de personalidade que o Código Civil trata em seu capítulo II, desde o direito à vida, proteção à imagem de vivos até o direito ao nome.

Os direitos e deveres individuais e coletivos elencados no artigo 5º da Constituição formam um marco disciplinador que expressam a relação dialética e sociológica de costumes, valores e fatos que são relevantes e participantes da realidade brasileira. São direitos e deveres presentes a qualquer tempo e a qualquer época em que persistir a República Federativa do Brasil como “Estado Democrático de Direito” (artigo 1º da Constituição Federal). Destaque para a inviolabilidade do direito à vida descrito no caput do artigo 5º da Constituição que, relaciona-se intimamente com os direitos de personalidade previstos no capítulo II do Código Civil vigente e que terão, de agora em diante, uma análise especial como objeto de estudo.

### **2.1.1 O direito à vida: um direito de personalidade**

O direito à vida ganha cada vez importância quando a mídia falada e escrita aborda casos de intervenções médicas em casos de: abortos de anencéfalos, utilização de embriões em pesquisas com células-tronco e, aborto quando há risco de vida para a gestante; como no caso da menina de nove anos estuprada pelo

padrasto que, grávida de gêmeos, foi submetida a um aborto para não colocar em risco sua própria vida, suscitando discussões políticas e religiosas a respeito da preservação da vida mediante violência.

A definição da origem da vida está permeada de juízos de valores de diversos enfoques (religiosos, éticos, morais, científicos, jurídicos), perpassando por diversas áreas de estudo: Direito, Medicina, Ética, Bioética, Biodireito, Psicologia, Sociologia, Filosofia. Algumas tendo muito a estudar a respeito do tema, mas todas colaborando para reflexões e indicações de respostas.

No que concerne à vida na ordem civil brasileira, temos o amparo da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 5º garante a inviolabilidade do direito à vida e, de leis infraconstitucionais (Código Civil, Código Penal vigentes) que, visam à proteção da vida e dos direitos e deveres tanto dos não nascidos – ou nascituros, quanto dos nascidos tidos como participantes de todos os atos civis. Conforme disposto no artigo 2º do Código Civil (lei nº 10.406, de 2002) : “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A vida é um direito inerente a toda pessoa humana. A vida plena em direitos e obrigações se imputa a toda a pessoa, do latim *persona*. Uma pessoa tida como sujeito de direitos, como afirma SÁ (2000 p. 36):

Uma vez entendido quem é sujeito de direitos, há que se acrescentar que, à exceção de entidades a que se atribui personalidade processual (massa falida, herança jacente, sociedade de fato, etc), todo sujeito de direito é também uma pessoa. É a ela que são reconhecidas as faculdades ou poderes de ação nas atividades jurídicas resultantes do convívio social.

A questão da personalidade civil imputada aos sujeitos, desde a condição de nascituros, é considerada um pretexto para a proteção dos direitos e deveres inerentes à defesa da dignidade da pessoa humana que ainda não nasceu. Para tanto, faz-se o uso dos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal vigente que apontam as penalidades em caso de aborto provocado pela gestante ou por terceiro. Tendo a personalidade civil dos humanos nascidos vivos, o direito à vida como um direito de personalidade visa assegurar a primazia de todos os demais direitos e garantias concernentes à coletividade. Para BITTAR (2008, p. 71):

Trata-se de direito que se reveste, em sua plenitude, de todas as características gerais do direito da personalidade, devendo-se enfatizar o aspecto da indisponibilidade, uma vez que se caracteriza, nesse campo, um direito à vida e não um direito sobre a vida. Constitui-se direito de caráter negativo, impondo-se pelo respeito que a todos os componentes da coletividade se exige. Com isso, tem-se presente a ineficácia de qualquer declaração de vontade do titular que importe em cerceamento a esse direito, eis que se não pode ceifar a vida humana, por si, ou por outrem, mesmo sob consentimento, porque se entende, universalmente, que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir missão própria da sociedade. Cabe-lhe, assim, perseguir o seu aperfeiçoamento pessoal, mas também contribuir para o progresso geral da coletividade, objetivos esses alcançáveis ante o pressuposto da vida.

### 3 CONCLUSÃO

O homem, no qual a vida plena de direitos e deveres se situa socialmente como uma personalidade civil.

Desse modo, podemos afirmar que com o advento da Constituição Federal, um novo paradigma foi instaurado para a proteção e garantia de direitos e deveres individuais e coletivos. Como reflexo de anseios político-sociais focados num processo que visa proteger a vida em todos os seus aspectos do cotidiano da coletividade, somamos a proteção do Código Civil no tocante aos direitos de personalidade. Para Bittar (idem, p. 30):

Nos direitos da personalidade, a pessoa é, a um só tempo, sujeito e objeto de direito de direitos, remanescendo a coletividade, em sua generalidade, como sujeito passivo; daí dizer-se que esses direitos são oponíveis erga omnes (e, portanto, devem ser respeitados por todos os integrantes da coletividade). Trata-se, pois, de relação de exclusão, que impõe a todos a observância e o respeito a cada pessoa, em seus componentes citados, sob pena de sancionamento pelo ordenamento jurídico.

As pessoas já internalizaram o direito à vida como algo inquestionável, mesmo que fatos que atentem a esse direito sejam constatados. Temos o direito à vida como direito subjetivo pertencente e inerente aos direitos de personalidade. Mesmo que as pessoas desconheçam que o direito à vida se insere nos direitos de personalidade mencionados no Código Civil com esta denominação, sabe-se que é

possível dispor de meios para que esse direito seja respeitado, tanto para si, quanto para outrem. Como afirma BITTAR (idem, p. 31):

Por fim, os direitos da personalidade representam, no fundo, jura in se ipsa, eis que se referem à própria pessoa, tendo como objeto seus atributos substanciais e, como fundamento, a própria essencialidade do ser.

O direito à vida deverá ser defendido e, progressivamente protegido de maneira cada vez mais eficaz, possuindo as punições cabíveis para atos que o violem no âmbito penal, em que se pune o crime de homicídio sob distintos níveis. O sancionamento também prevê o ressarcimento de danos nas esferas moral e patrimonial. E, mais do que isso, que o povo brasileiro possa, progressivamente se pautar na Constituição, reconhecida como expressão jurídica e política dos seus anseios, originária de uma relação dialética e sociológica de costumes, valores e fatos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FERREIRA, Rafael Freire. **A caminho da Personalização Plena**. [www.periodicoedireito.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=387&Itemid=27](http://www.periodicoedireito.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=387&Itemid=27) - 23k. Acessado em 17.03.2009.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. **A Constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira**. Barueri-SP: Manole, 2003.

LIMA, Márton Silva. **Direitos humanos, direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos** . Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1300, 22 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9416>>. Acesso em: 29.04.2009.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coordenação). **Direito Fundamental à Vida**. São Paulo: Quartier Latin, Centro de Extensão Universitária; 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2003, 5. Ed. Coleção Temas Jurídicos.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Biodireito e Direito ao Próprio Corpo: doação de órgãos, incluindo o estudo da Lei nº 9.434-97**. Belo Horizonte: Del Rey: 2000.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil** . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7590>>. Acesso em: 29.04.2009.